Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:525145 do Estado do Tocantins GAB, DO DES, RONALDO EURIPEDES Corpus Criminal № 0003342-74.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0001939-86.2021.8.27.2706/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: LUCAS BEZERRA CAMPOS ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN IMPETRADO: Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína E OUTRO MP: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA. Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de Lucas Bezerra Campos, apontando como Autoridade Coatora a Juiz de Direito da 4º Vara Criminal de Palmas-TO. A Impetrante apresenta a seguinte síntese dos fatos: "I — DA SÍNTESE DOS FATOS. O paciente foi preso em flagrante delito no dia 16 de novembro de 2020 pela prática, em tese, do crime capitulado nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com as implicações da Lei nº. 8.072/90 e art. 12 da Lei nº. 10.826/03. Por meio de decisão, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, sob o fundamento de garantia da ordem pública (evento 18, do IP). A denúncia foi oferecida na data de 22/01/2021 (evento 01), o paciente foi citado (evento 10) e apresentou defesa preliminar por conduto da advogada (evento 16). A denúncia foi recebida no dia 24/03/2021 (evento 18) com a designação de audiência de instrução e julgamento. Em AIJ realizada no dia 05 de agosto de 2021, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação, em seguida, procedeu-se ao interrogatório do paciente (evento 74). O Ministério Público apresentou alegações finais na data de 05/08/2021 (evento 74), e a Defensoria Pública na data de 27/08/2021 (evento 79). Ocorre que, passados 217 (duzentos e dezessete) dias desde o fim da instrução com a apresentação dos memoriais pela Defesa ainda não foi prolatada a sentença, tendo o juiz da causa limitado—se a manifestar pela manutenção da prisão preventiva do paciente (evento 7, dos autos de n° 00027310620228272706). Assim, considerando tais fatos, resta caracterizado o CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO suportado pelo paciente, o qual encontra-se ergastulado há exatos 501 (quinhentos e um) dias, sem motivação concreta para tanto. Desse modo, considerando as condições pessoais do paciente e o tempo de sua prisão provisória, é forçoso reconhecer que preenche o requisito para acompanhar o processo em liberdade, não havendo outro caminho a trilhar neste átimo senão o deferimento da presente ordem". Enfatiza que há flagrante excesso de prazo e, ao final, requer seja concedida liminarmente a ordem no presente writ para colocar o Paciente em liberdade. No mérito, a confirmação da liminar. A liminar foi indeferida, consoante decisão constante do evento 2. O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 16). Pois bem! No mérito, ratifico a decisão liminar proferida no evento 2. O posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, o constrangimento ilegal por excesso de prazo, não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO CRIME DE ROUBO PREPARATÓRIO PARA CRIME MAIOR, NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÕES RECENTES DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE EVIDENCIAM A REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se

confirma, não está configurada a ilegalidade da prisão cautelar. 2. No caso destes autos, as instâncias ordinárias verificaram indícios de que o paciente e diversos corréus, integrantes de uma organização criminosa especializada em roubar instituições financeiras, teriam perpetrado um roubo de grande vulto contra particular, com o qual pretendiam levantar capital para realizar outras ações ainda maiores, segundo investigação que já vinha sendo conduzida pela Polícia Federal. 3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva remontam à gravidade concreta do roubo, bem como ao receio, baseado nos indícios de pertencer a organização criminosa especializada em delitos contra o patrimônio, de que o ora paciente seguisse delinguindo. 4. Quanto à tese de excesso de prazo, esclareça-se que eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. A instância originária reconheceu que havia "certo atraso" na condução do feito, mas ponderou que a lentidão no trâmite estaria justificada pelas peculiaridades do caso concreto. 6. Do que se extrai da leitura dos autos, essa ponderação da instância originária é razoável. Ademais, o andamento disponível no site do Tribunal de origem revela que houve decisão examinando a regularidade da prisão preventiva do ora agravante em 20/04/2020, e de corréu em 21/05/2020, tratando-se de decisões recentes que evidenciam a regularidade da tramitação. 7. Convém esclarecer, por fim, que o reconhecimento do estado de pandemia não conduz necessariamente ao relaxamento de toda prisão preventiva. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC 555.415/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020). No presente caso, deve-se levar em consideração a atual situação de pandemia pelo Covid-19, não ficando demonstrado desídia da Autoridade apontada coatora. O processo originário tem sido movimentado frequentemente encontrando-se concluso para sentença. Ademais, há que se ressaltar que a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante da pena em abstrato atribuída ao delito imputado na denúncia. A propósito: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER (DUAS VEZES). PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTOS IDÓNEOS. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO NAO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando, embora constatada certa demora no oferecimento da denúncia, posteriormente o processo esteve em constante movimentação, seguindo sua marcha dentro da normalidade, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 2. Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.3. Ademais, embora o paciente esteja preso desde 3/7/2014, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados na pronúncia. 4. Ordem denegada, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0019396-07.2014.8.13.0657, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Senador Firmino - MG (STJ - HC 448.778/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 01/03/2019, com grifos do original). Além disso, conforme entendimento já pacificado, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si

só, garantir a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção, como ocorre na hipótese. Acerca do tema: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (MOVIMENTAÇÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA). RÉU COM ENVOLVIMENTOS CRIMINAIS ANTERIORES. RISCO DE REITERAÇÃO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do delito e por sua vida pregressa. Conforme destacado no decreto prisional, no momento do flagrante, foram apreendidos com o recorrente aproximadamente 1,5kg de maconha, além de 20 pinos de cocaína e 9 pedras de crack. Outrossim, a instância ordinária registrou que o réu responde a outras duas ações penais, uma por tráfico e outra por roubo. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, ainda que comprovadas, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 5. Recurso improvido. (STJ. RHC 110464 MG 2019/0088394-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/04/2019, T5 - QUINTA TURMA). Por fim, nos termos da Súmula 52, do Superior Tribunal de Justiça: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". Diante do exposto, acolho o parecer ministerial (evento 11) e voto no sentido de DENEGAR A ORDEM. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 525145v2 e do código CRC 446d8b07. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 17/5/2022, às 12:4:32 0003342-74.2022.8.27.2700 525145 **.**V2 Documento: 525146 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Habeas Corpus Criminal Nº 0003342-74.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001939-86.2021.8.27.2706/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: LUCAS BEZERRA CAMPOS ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN IMPETRADO: Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína E OUTRO (DPE) MP: MINISTÉRIO PÚBLICO HABEAS CORPUS. direito penal e processual penal. artigo 33, da lei 11.343/2006 e artigo 12, da lei 10.826/03. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O constrangimento ilegal por excesso, não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Deve-se levar em consideração o fato de a Ação Penal de origem encontrar-se em andamento (com frequentes

movimentações), não havendo provas de desídia da Autoridade apontada coatora. 2. Eventuais condições subjetivas favoráveis do Recorrente, ainda que comprovadas, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 3. Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer ministerial (evento 11) e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 10 de maio de 2022. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 525146v3 e do código CRC b5a28c80. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 25/5/2022, às 16:25:13 0003342-74.2022.8.27.2700 525146 .V3 Documento:525144 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Habeas Corpus Criminal Nº 0003342-74.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001939-86.2021.8.27.2706/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: LUCAS BEZERRA CAMPOS ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN IMPETRADO: Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína E OUTRO MP: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de Lucas Bezerra Campos, apontando como Autoridade Coatora a Juiz de Direito da 4º Vara Criminal de Palmas-TO. A Impetrante apresenta a seguinte síntese dos fatos: "I - DA SÍNTESE DOS FATOS. O paciente foi preso em flagrante delito no dia 16 de novembro de 2020 pela prática, em tese, do crime capitulado nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com as implicações da Lei n° . 8.072/90 e art. 12 da Lei n° . 10.826/03. Por meio de decisão, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, sob o fundamento de garantia da ordem pública (evento 18, do IP). A denúncia foi oferecida na data de 22/01/2021 (evento 01), o paciente foi citado (evento 10) e apresentou defesa preliminar por conduto da advogada (evento 16). A denúncia foi recebida no dia 24/03/2021 (evento 18) com a designação de audiência de instrução e julgamento. Em AIJ realizada no dia 05 de agosto de 2021, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação, em seguida, procedeu-se ao interrogatório do paciente (evento 74). O Ministério Público apresentou alegações finais na data de 05/08/2021 (evento 74), e a Defensoria Pública na data de 27/08/2021 (evento 79). Ocorre que, passados 217 (duzentos e dezessete) dias desde o fim da instrução com a apresentação dos memoriais pela Defesa ainda não foi prolatada a sentença, tendo o juiz da causa limitado-se a manifestar pela manutenção da prisão preventiva do paciente (evento 7, dos autos de nº 00027310620228272706). Assim, considerando tais fatos, resta caracterizado o CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO suportado pelo paciente, o qual encontra-se ergastulado há exatos 501 (quinhentos e um) dias, sem motivação concreta para tanto. Desse modo, considerando as condições pessoais do paciente e o tempo de sua prisão provisória, é forçoso reconhecer que preenche o requisito para acompanhar o processo em liberdade, não havendo outro caminho a trilhar neste átimo senão o deferimento da presente ordem". Enfatiza que há flagrante excesso de prazo e, ao final, requer seja concedida liminarmente a ordem no presente writ para colocar o Paciente em liberdade. No mérito, a confirmação da liminar.

A liminar foi indeferida, consoante decisão constante do evento 2. O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer evento 16). A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 525144v2 e do código CRC fa19a12e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 4/5/2022, às 9:2:34 0003342-74.2022.8.27.2700 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022 Habeas Corpus Criminal № 0003342-74.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): VERA NILVA ÁLVARES ROCHA PACIENTE: LUCAS BEZERRA CAMPOS ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juízo da 2ª Vara IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal -Criminal de Araquaína TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araquaína MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER MINISTERIAL (EVENTO 11) E DENEGAR A ORDEM. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário